SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001357-44.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: ALÔ ENTULHO LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E COMÉRCIO DE

MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos - Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 25 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

ALÔ ENTULHO LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E COMÉRCIO DE

MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA ingressou com esta Ação de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aduz, em suma, que a partir de agosto de 2010 passou a receber notificações por parte da fiscalização ambiental devido ao descarte de resíduos em local inadequado, tendo sido, em razão destes fatos, autuada pelo requerido por suposta transgressão ao artigo 13 °, da Lei Municipal nº 13.867/2006, alcançando o valor das multas um total de R\$ 4.738,13. Alega que não cometeu as irregularidades ensejadoras das penalidades pecuniárias e requereu a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos das multas aplicadas e, ao final, a declaração de inexistência do débito.

Pela decisão de fls. 57 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 62/76), aduzindo, em resumo, que as alegações da inicial não prosperam, pois a autora é contumaz transgressora das normas ambientais atinentes à coleta e descarte de materiais residuais dentro do território de São Carlos. Sustenta que, no período de 04 a 15 de outubro de 2010, veículos da autora descartaram irregularmente no Aterro Público de Resíduos de Construção Civil materiais como isopor, galhos de árvores, sofás, lã de vidro, capim e lixo doméstico e que os seus funcionários eram advertidos quanto à irregularidade do descarte, mas ignoravam as advertências, tendo a empresa sido notificada pela Coordenadoria do Meio Ambiente, antes da aplicação das

multas ambientais. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos a fls. 78/145.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, podendo a controvérsia ser solucionada à luz dos documentos existentes nos autos.

Pretende a autora a anulação das multas ambientais, aplicadas pelo Órgão de fiscalização do Município de São Carlos, em função de descarte de determinados tipos de resíduos em locais inadequados.

Em que se pesem os esforços da autora, seu pedido não merece acolhimento.

Estabelece o artigo 13 da Lei da Lei Municipal nº 13.867/2006 que: " As áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos de Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundo de geradores e ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 1º Não será admitida nas áreas previstas no caput deste artigo e no parágrafo único do artigo 12 a descarga de:

 $I-resíduos \ de \ transportadores \ que \ n\ {\ \ }$ o tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II – resíduos domiciliares;

III – resíduos industriais;

IV – resíduos dos serviços de saúde.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa no valor previsto no artigo 38 desta Lei.

Já o § 1º do artigo 16 da referida Lei estabelece que "os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil_de natureza mineral (...)". Estabelece, portanto a lei, a obrigação de realização de triagem dos resíduos a serem destinados ao Aterro Público de Resíduos de Construção Civil, a fim de se evitar o descarte indevido de resíduos de outra natureza.

A alegação da autora de que não depositou no Aterro de Resíduos de Construção Civil, os resíduos tipificados nos incisos do § 1º do artigo 13 da Lei da Lei Municipal nº 13.867/2006, não encontra amparo nos autos. Isso porque os documentos a ele trazidos demonstram que os Agentes Fiscalizadores do Município de São Carlos constataram

irregularidades no lançamento de resíduo não licenciado para descarte no Aterro Público de Resíduos da Construção Civil pela empresa-autora. De fato, os Autos de Infrações Ambientais e demais documentos juntados pela Municipalidade às fls. 78/145 comprovam que a autora transportou e lançou em local impróprio, materiais como isopor, capim, poda de árvores, galhos, sofás, lã de vidro e lixo doméstico, infringindo, dessa maneira, a norma disposta no art. 13, § 1°, inciso II, da Lei Municipal nº 13.867/2006.

Note-se que todas as ocorrências foram registradas formalmente através dos Controles de Transporte de Resíduos, nos quais foram identificados: a empresa, o motorista do caminhão, a sua placa, com detalhes dos fatos, tendo sido apontado, inclusive, que os funcionários da autora foram advertidos e ignoraram a advertência, tendo, até, aproveitado o horário de almoço do fiscal para realizar o depósito irregular.

Ademais, a autora já havia sido orientada, através de informativos do Município, do local correto para a deposição dos entulhos.

Neste contexto, porque configuradas as infrações ao meio ambiente, não devem ser anuladas as multas delas decorrentes.

Cumpre salientar que os municípios possuem competência comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (art. 23, inc. VI, da Constituição Federal). Desse modo, o servidor público municipal está investido de poder de polícia administrativa para, de ofício ou mediante provocação, fiscalizar e apurar a prática de infração ambiental, bem como aplicar as sanções administrativas necessárias a tornar eficiente sua atuação, o que, na situação em debate, foi realizado nos termos da Lei Municipal nº 13.867/2006.

Por fim, resta consignar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. O auto de infração administrativa, como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e veracidade de todos os atos praticados pela Administração Pública.

Do ângulo do Direito Administrativo, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental (...) Já a presunção de veracidade, inerente à legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos por verdadeiros até prova em contrário (...). Outra conseqüência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca" (Direito Administrativo Brasileiro, 31" ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005. p 1 58).

Neste sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

Ação de nulidade auto de infração e multa administrativa ambiental.

Despejo de efluentes industriais em corpo d'água em desacordo com a legislação. Dano ambiental apurado. Prova da atividade poluente e da autoria. Presunção de legitimidade do ato administrativo não afastada. Manutenção do valor da multa. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP – Apelação nº 0011742-36.2011.8.26, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 13.02.2014).

No caso dos autos a autora não elidiu a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e determino a extinção do processo, com solução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, a autora arcará com as custas e as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

São Carlos, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA